

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 20.063.556/0001-34. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO.

Pregão Eletrônico nº 055/2025.

Processo nº 6362/2025.

Objeto: Registro de Preços para **futura e eventual** aquisição de pneus novos para veículos de carga, visando atender a demanda do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses.

Considerando Instrumento Convocatório disponibilizado no site oficial do Município de Ouvidor e seus avisos publicados além dos meios obrigatórios indicados pelas legislações que regulamentam as compras públicas (DOE – nº 24.629/O POPULAR 29 de setembro de 2025/Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal – PNCP e pela plataforma eletrônica BLL – âmbito nacional), além do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, demonstrando a clara intenção da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Ouvidor;

Considerando os inúmeros problemas que o Município de Ouvidor enfrentou nos últimos anos pela má-fé de licitantes e empresas em persistirem no fornecimento de produtos de má-qualidade e que causaram transtornos no efetivo desempenho das atividades de todas as Secretarias, colocando em risco, as vidas dos motoristas, operadores e passageiros que utilizam os automóveis, veículos e equipamentos para o desempenho das atividades as quais se destinam, sendo necessária a verificação de regularidades mínimas dos produtos que serão utilizados futuramente;

Considerando a busca por produtos que possuam o mínimo de qualidade e registrados pelos órgãos de fiscalização e controle nacional, órgãos que permitem a comercialização de produtos que ofereçam segurança e durabilidade, razão pela qual a Administração exigiu a documentação obrigatória dos produtos ora licitados;

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 20.063.556/0001-34**, conforme indicado no Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, respeitando o prazo legal, alegando que a exigência de apresentação de amostras inviabiliza a participação de concorrentes e que, as exigências de documentação já exposta no Edital e seu anexos são suficientes para “auferir” a qualidade dos produtos, solicitando a exclusão da apresentação das amostras;

Considerando que a apresentação de amostras não restringe o caráter competitivo do certame, já que, além de permitido na legislação, oportunizará que a Administração faça a conferência e aprovação do produto licitado de forma presencial e estritamente detalhada, aprovando ou reprovando, além de oferecer aos demais licitantes a possibilidade de analisar e fazer os apontamentos sobre os produtos que estão sendo oferecidos;

Considerando que tal exigência fortalece a veracidade das informações apresentadas em fase licitatória, o que, inquestionavelmente, eliminará qualquer risco de recebimento de produtos em desacordo com o licitado e aprovado pela Secretaria, dados e informações que serão devidamente registradas e documentadas para futuros questionamentos;

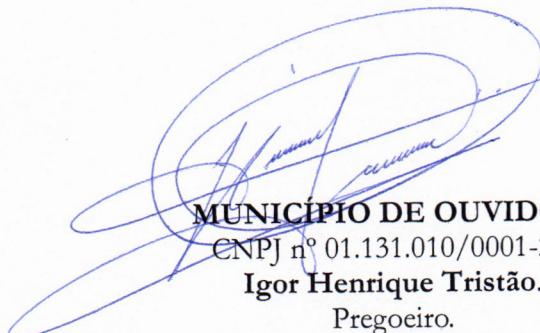
Considerando que tal exigência não restringe o caráter competitivo do certame, já que, em um raio de 50 km, estão sediadas inúmeras Empresas capazes de cumprir com o fornecimento,

apresentando produtos legalizados e registrados e que possuam qualidade suficiente para garantir a segurança mínima necessária que tais itens necessitam.

DECIDO pelo **RECEBIMENTO** e **TOTAL DESPROVIMENTO** da peça impugnatória, seguindo orientação do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Urbanismo de Ouvidor, mantendo o Edital e seus anexos, conforme já disponibilizados no site oficial do Município de Ouvidor.

É A DECISÃO.

Ouvidor, 06 de outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE OUVIDOR.
CNPJ nº 01.131.010/0001-29.
Igor Henrique Tristão.
Pregoeiro.
Município de Ouvidor.